

**TC 003.280/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsável:** Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 260/2009 (SICONV 703444).

## HISTÓRICO

### Convênio

2. O convênio foi celebrado em 22/5/2009 com o objeto de apoiar o evento “XXVIII - Festa do Peão de Boiadeiro de Jaborandi - SP”, previsto para ser realizado no período de 28 a 31/5/2009. A vigência foi estipulada de 22/5 a 1/10/2009 (peça 1, p. 6; 44; 52; 78-80).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 34.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800750, de 23/6/2009 (peça 1, p. 52; 82) e creditados na conta bancária da entidade em 25/6/2009 (peça 3, p. 15), quase um mês após o evento.

### Atuação do órgão concedente

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 1, p. 6-14), elaborado em 22/5/2009, sugerindo a firtatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério. O evento tem como natureza rodeios, sendo enquadrado como “Eventos Geradores de Fluxo Turístico”.

5. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica do órgão (peça 1, p. 18-40) e a celebração do convênio (peça 1, p. 42-76). A publicação do ajuste deu-se em 5/6/2009 (peça 1, p. 78), após a data do evento.

6. Houve vistoria *in loco* do MTur, registrada em relatório específico, datado de 21/7/2009, no qual ficou consignado que houve a efetiva execução do convênio e a cobrança de ingressos para entrada (peça 1, p. 86-124).

7. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 18/8/2009 (peça 1, p. 126; peça 3, p. 7), contendo a seguinte documentação:



- a) relatório de cumprimento do objeto – indica que o evento foi realizado, com execução do convênio no período de 22/5 a 30/8/2009, sendo realizadas as seguintes ações: confecção de cartazes (5.000 un.) e banners (5 un.); mídia em rádio (300 inserções); mídia televisiva (180 inserções); atrações musicais (3); locutor (1); serviços de segurança (120 diárias); locação de iluminação (1 locação); locação de palco (1 locação); locação de sonorização (1 locação); locação de pirâmides (15) (peça 3, p. 8);
- b) relatório de execução física-financeira (peça 3, p. 9);
- c) relatório de execução da receita e despesa (peça 3, p. 10-11);
- d) relação de pagamentos efetuados – indica um pagamento efetuados à entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., no total de R\$ 334.000,00 (peça 3, p. 12);
- e) conciliação bancária – formulário em branco (peça 3, p. 13);
- f) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 25/6/2009 e saída (TED) dia 29/6/2009 (peça 3, p. 15);
- g) cotação prévia – a entidade informou que houve cotação junto às empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produção Ltda., Vinícius Rodrigues Publicidade e Eventos Ltda. e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., sendo que a última apresentou menor valor (peça 3, p. 16-25);
- h) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. (CNPJ 07.046.650/0001-17) (peça 3, p. 26-27);
- i) termo de homologação e adjudicação (peça 3, p. 28);
- j) nota fiscal de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 334 mil (peça 3, p. 30);
- k) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 3, p. 31-32).

8. O órgão repassador emitiu três pareceres (técnicos e financeiro - peça 1, p. 128-142; 146-150; 152-162), informando que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do convênio, pendente o cumprimento de ressalvas técnicas (ausência de cópia autenticada do contrato de locação e da nota fiscal detalhada para locações de iluminação/som/toldos/palco; ausência de fotografias/filmagens datadas e com legenda que comprovem a apresentação dos shows nos dias do evento, além de cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços dos artistas, locutor e seguranças e da nota fiscal detalhada; ausência de cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços de inserção da mídia radiofônica e televisiva com o respectivo relatório de inserção e da nota fiscal detalhada, além de comprovante original de veiculação devidamente assinado pelas partes - também de cópia do VT em CD/DVD para a TV; ausência de cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços de confecção de banner, cartazes e folders, e da nota fiscal detalhada, além de comprovante de recebimento e distribuição do total de exemplares produzidos -também de foto do total de banners produzidos) e financeira (ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio).

9. Houve o envio de documentação complementar enviada pela entidade conveniente, destacando-se o seguinte: cópia de contrato com a empresa Conhecer; carta de correção da nota fiscal por ela emitida discriminando os serviços; declaração da conveniente de que recebeu e distribuiu folders, banners, e cartazes; cópia de planilhas supostamente de veículos de comunicação acerca inserções em rádio e tv (sem documento fiscal correspondente e contrato de prestação de serviço); planilhas receita/despesa dos valores arrecadados com a bilheteria e destinação dos valores para pagamentos de despesas do evento, com o recibo de pagamento a empresa contratada (peça 1, p. 166-168; peça 3, p. 64-80; 84-89).

10. Após ter ciência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos



convênios firmados com a entidade Premium (relatada adiante, conforme item 17 desta instrução), o MTur emitiu duas notas técnicas de reanálise (peça 1, p. 170-172; 174-178), por meio das quais reprovou as execuções física e financeira, respectivamente, em virtude da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU.

11. O Relatório do Tomador de Contas Especial 221/2014 trouxe a informação de que houve fiscalização *in loco* indicando a execução do convênio, mas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil, uma vez signatária da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 2, p. 80-90).

#### Certificação das Contas pela CGU e ciência do Ministro de Estado

12. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 2203/2014, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que a Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 2, p. 112-115).

13. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 116) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 117), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 122) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

#### **EXAME TÉCNICO**

14. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

15. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio.

16. A análise das questões tratadas nestes autos é precedida da descrição da atuação da CGU, MPF e TCU na fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium Avança Brasil, com vistas a subsidiar a definição das ocorrências e das responsabilidades nesta TCE. Em seguida, passar-se-á a discorrer sobre as irregularidades cometidas pela entidade convenente, pela empresa contratada e por servidores do MTur.

#### Atuação da CGU, MPF e TCU

17. A CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Os achados dessa fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos da CGU (peça 5):

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

- d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;
- j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

18. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revise as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 5, p. 27).

19. O órgão de controle interno também procedeu à análise de convênios oriundos de emendas parlamentares de autoria do Senador Gim Argello destinadas à realização de eventos, constatando irregularidades semelhantes e procedendo ao mesmo encaminhando (peça 1, p. 182-306; peça 2, p. 2-56).

20. Por seu turno, o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo



entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur no 153/09

21. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo - MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

22. Em levantamento realizado pela Secex/GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, 33 em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012 – 1ª Câmara, em que se determinou ao MTur que concluisse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

23. Para monitorar esse acórdão, a Secex/GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. A última posição nesses autos sobre o cumprimento da determinação foi de que 35 convênios foram enviados à CGU, restando 8 que, pelo teor da resposta do MTur, entendeu-se que as medidas para a conclusão das respectivas tomadas de contas especiais (TCE) estavam encaminhadas. Com efeito, foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª C, que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª C e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.

24. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica a autuação de trinta e três processos de TCE relativos a quarenta convênios. No levantamento mencionado anteriormente (item 22 retro), percebe-se que houve um equívoco em citar dois números de convênios como se fossem distintos de outros dois também citados, o que ocasionou duplicidade de dois convênios (foram indicados número Siafi/Siconv quando, na realidade, eram número original ou número replicado no Siafi dos respectivos termos, correspondendo a outros dois números Siafi/Siconv de convênios também indicados - Convênio Siafi 650066, corresponde ao número original 702888/2008; Convênio Siconv 700391, corresponde ao número Siafi 636466 e ao número original 1280/2008). Assim, são 41 convênios firmados entre a Premium e o MTur (restando dar entrada neste Tribunal o processo de TCE relativo ao Convênio Siconv 732036/2010).

25. Dos processos autuados, há cinco processos julgados (TCs 019.890/2012-5, 029.465/2013-3, 029.038/2013-9, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3, mediante os Acórdãos 4.868/2014, 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, respectivamente, o primeiro da segunda câmara e o demais do plenário do TCU), um com proposta de mérito aguardando pronunciamento do ministro relator (TC 017.014/2014-0), e vinte e sete pendentes de análise (entre eles este processo), sendo quatro de 2014 e vinte e três de 2015. Os Relatores dos processos não julgados são os Ministros Walton Alencar Rodrigues (2014) e Augusto Nardes (2015).

26. O Tribunal, por meio do primeiro acórdão, julgou irregulares as contas da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nas demais deliberações, além daquelas contas foi julgada também a do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (dirigente daquela empresa), com as respectivas implicações (débito solidário e multa).

27. Para todos os processos pendentes de análise foram realizadas diligências ao MTur para obter cópia integral das respectivas prestações de contas. Constam como peças destes autos a instrução, o ofício de diligência e a documentação encaminhada pelo órgão (peças 2 e 5 a 10).

---



28. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - TCU – Plenário, 1852/2006 - TCU - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer. O mesmo entendimento vale para a empresa Elo Brasil, vinculada a esta empresa e segunda mais contratada por aquelas entidades.

29. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

30. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram no mesmo dia, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como ocorreu neste convênio (vide itens 3 e 5 desta instrução).

#### Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio

31. O órgão concedente, num primeiro momento, apontou diversas pendências na documentação apresentada pela conveniente a título de prestação de contas do convênio, com ressalvas técnicas e financeiras (peça 1, p. 128-142; 146-150; 152-162). Posteriormente, reprovou a prestação de contas em virtude da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU (peça 1, p. 170-172; 174-178).

32. Apesar de o MTur não ter analisado por meio de seus pareceres a documentação complementar enviada pela entidade conveniente, entende-se, diante dos elementos constantes nestes autos, que as ressalvas não foram devidamente sanadas, quais sejam: ausência de cópia autenticada do contrato de locação e da nota fiscal detalhada para locações de iluminação/som/toldos/palco; ausência de fotografias/filmagens datadas e com legenda que comprovem a apresentação dos shows nos dias do evento, além de cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços dos artistas, locutor e seguranças e da nota fiscal detalhada; ausência de cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços de inserção da mídia radiofônica e televisiva com o respectivo relatório de inserção e da nota fiscal detalhada, além de comprovante original de veiculação devidamente assinado pelas partes - também de cópia do VT em CD/DVD para a TV (simples cópias de planilhas de supostos fornecedores não prestam a suprir a lacuna); ausência de cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços de confecção de banner, cartazes e folders, e da nota fiscal detalhada, além de comprovante de recebimento e distribuição do total de exemplares produzidos - também de foto do total de banners produzidos (a declaração do conveniente não é suficiente); ausência de documentos que comprovem a utilização da receita obtida com a venda de ingressos no objeto do convênio (não se prestando para tal desiderato a simples indicação das receitas dessas fontes e das despesas correspondentes por meio de relatório, conforme se verá adiante). Não se verificou, ainda, declaração de exclusividade dos artistas, tampouco houve esclarecimentos convincentes para as irregularidades apontadas pela CGU.

33. Tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste (cláusula décima terceira do termo do convênio). Todavia, não consta nestes autos a documentação completa com os elementos necessários para comprovar a efetiva realização do evento.

34. Também não foi possível constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, como os artistas.



35. A movimentação bancária comprova apenas a transferência dos recursos para a empresa Conhecer (peça 3, p. 15 e 30). Não é possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho.

36. Diante disso, a documentação apresentada na prestação de contas do convênio não revela, efetivamente, a origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

37. Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 - 2ª Câmara e 132/2006 - 1ª Câmara).

#### Objeto do convênio com característica de subvenção social

38. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: a) a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; b) se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; c) o impacto potencial da consecução do objeto avençado sobre o setor turístico (itens 9.6.1 a 9.6.3).

39. A referida deliberação é anterior ao convênio em apreço, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esse convênio para destinar recursos a evento fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

40. O objeto do convênio, exposição agropecuária/rodeio, é evento de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos (para entrada no evento), como ocorreu no presente convênio. A simples indicação das receitas dessas fontes e das despesas correspondentes, por meio de relatório que apenas indica rubricas e montantes, não é suficiente para demonstrar que os recursos obtidos alheios aos conveniados foram aplicados no objeto do convênio, como exige aquela deliberação (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário). Entende-se que ao se exigir que os referidos valores devam integrar a prestação de contas, isso ocorra de forma que demonstre por meio de documentos comprobatórios a obtenção da receita e a sua aplicação com reversão dos valores correspondentes para a consecução do objeto conveniado ou recolhimento à conta do Tesouro Nacional, o que não ocorreu.

41. Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo a entidade Premium, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.

#### Fraude no processo de cotações de preços

42. A Premium realizou apenas pesquisa de preços com empresas convidadas, que, mais tarde, foi constatado pela CGU o conluio entre as empresas pesquisadas com a empresa contratada Conhecer para execução dos serviços.

43. No convênio em comento, foram apresentadas as pesquisas de preços com as empresas

---



Clássica Comércio de Eletrônicos e Produção Ltda., Vinicius Rodrigues Publicidade e Eventos Ltda. e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., sendo que a Conhecer apresentou o melhor preço e foi contratada pela Premium para a realização da totalidade dos serviços (peça 3, p. 16-25).

44. Conforme destacado anteriormente (item 17 desta instrução), há inúmeras evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pela Premium (peça 5), abrangendo sobretudo as contratações das empresas Conhecer e Elo Brasil (vinculadas entre si).

45. Reforça os indícios de conluio, o fato de aquelas empresas serem contratadas na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC. De acordo com levantamento da CGU, dos 59 convênios firmados com aquelas entidades, 42 foram terceirizados à empresa Conhecer e 6 à empresa Elo, as duas mais contratadas (peça 5, p. 17).

46. A empresa Clássica (presente neste convênio) apresentou cotação na maioria dos convênios da Premium e sempre foi derrotada (peça 5, p. 17).

47. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o processo de escolha, da qual venceu a empresa Conhecer. Com efeito, restou caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

48. Conquanto irregular, a conduta da empresa Conhecer na fraude havida no procedimento de “cotação de preços” não pode ser punida com declaração de inidoneidade para participar de licitação, porque a cotação de preços realizada por entidade privada, em atendimento ao que dispõem o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, não se conforma à “categoria de procedimento licitatório”. Nesses termos, o ato irregular não se subsume ao tipo legal de que trata o art. 46 da Lei 8.666/1993, inviabilizando a cominação de tal sanção (Acórdãos 3.611/2013 e 586/2016, ambos do Plenário). Pela mesma razão, não podem ser sancionadas com declaração de inidoneidade as empresas Clássica e Vinicius Rodrigues. Logo, tal irregularidade não enseja a possibilidade de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme artigo 46 da Lei 8.443/1992.

#### Responsabilização da entidade conveniente e da empresa contratada

49. A entidade conveniente e sua presidente – Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo – respondem pelo conjunto de irregularidades apuradas nestes autos, a saber: “*Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio*”, “*Objeto do convênio com característica de subvenção social*” e “*Fraude no processo de cotações de preços*”. Tais ocorrências ensejam citação solidária deles para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos públicos repassados pelo convênio.

50. Quanto à beneficiária dos pagamentos impugnados e ao seu dirigente – Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida, sócio administrador – não se apresenta razoável imputar as duas primeiras irregularidades descritas acima, porque tais atores não participaram da execução do convênio e não tinham obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos. Subsiste, em relação a eles, entretanto, a irregularidade relacionada à fraude na cotação de preços, da qual participaram e se beneficiaram. O fato de a empresa Conhecer e seu dirigente não responderem por duas das irregularidades apuradas não se mostra suficiente para isentá-los de responsabilidade pelo prejuízo imposto ao erário, porque a fraude da qual participaram e se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dano. Esse encaminhamento tem sido adotado nos julgados de processos similares (Acórdãos 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, todos do plenário do TCU). Logo, eles também devem ser alcançados pela citação solidária mencionada.



### Responsabilização de servidores do MTur

51. No que se refere às irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, foi autuado processo específico (TC 013.668/2016-1) para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, em cumprimento ao Acórdão 586/2016-TCU-Plenário (TC 029.465/2013-3). Logo, estes autos não trataram dessas irregularidades, sem embargo de juntar naquele processo cópia de elementos a elas correlatos constantes nestes autos, visando subsidiar e embasar as análises que serão realizadas.

### **CONCLUSÃO**

52. As irregularidades detectadas no processo que resultaram no débito desta TCE foram: “*Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio*”, “*Objeto do convênio com característica de subvenção social*” e “*Fraude no processo de cotações de preços*” (itens 31-48 desta instrução).

53. Com efeito, cabe propor citação solidária dos responsáveis pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. A entidade Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, respondem pela não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio e pela aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado. A conveniente e sua presidente, juntamente com a empresa contratada, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, na condição de dirigente dessa empresa, pelo cometimento de fraude no processo de cotações de preços e escolha daquela empresa para executar o objeto do convênio (itens 49-51 desta instrução).

54. Irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão dos convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, serão apuradas em processo específico (TC 013.668/2016-1) autuado para esse fim (item 52 desta instrução).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

55. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 300.000,00 atualizadas monetariamente a partir de 25/6/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 260/2009 (SICONV 703444), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “XXVIII - Festa do Peão de Boiadeiro de Jaborandi - SP”:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

#### Ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do



disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio (itens 31-37 desta instrução);

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário (item 38-41 desta instrução);

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade, empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrência: fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (itens 42-48 desta instrução);

II) anexar cópia desta instrução e do relatório de fiscalização da CGU (peça 5) aos ofícios de citação a fim de subsidiar o exercício da defesa e do contraditório.

SECEX-GO, em 24 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES

AUFC – Mat. 5055-5

ANEXO

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
<p>Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio</p>	<p>Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo</p>	<p>Desde 22/5/2009 (data assinatura termo)</p>	<p>Não apresentar documentação suficiente como prestação de contas para comprovar a correta aplicação dos recursos, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva do evento e demonstrasse o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto.</p>	<p>A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável.  É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.  É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois a presidente da entidade conveniente deveria ter apresentado a documentação exigida.</p>



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Objeto do convênio com característica de subvenção social	Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes Melo de	Desde 22/5/2009 (data assinatura termo)	Aplicar os recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, quando não deveria ter pleiteado ao Ministério a realização de evento dessa natureza.	A utilização dos referidos recursos em evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, possibilitou a entidade privada ser beneficiária de recursos de convênio com características de subvenção social.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente não ter utilizado os recursos públicos para evento privado.</p>



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Fraude no processo de cotações de preços	Premium Avançada Brasil Cláudia Gomes Melo	Desde 25/5/2009 (data da assinatura do contrato)	Direcionar a contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.	A contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.</p>



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (aplicável somente às pessoas físicas)
Fraude no processo de cotações de preços	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida	Desde 25/5/2009 (data da assinatura do contrato)	Participar de processo de cotações de preços direcionado que resultou na sua escolha para executar o objeto do convênio, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação.	A contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois deveria dirigente da empresa ter participado de procedimento regular para a sua contratação.</p>